



**MIGUEL REALE E O CULTURALISMO JURÍDICO: UMA DEFESA DA
ATUALIDADE DO CULTURALISMO NA TEORIA DO DIREITO**

**MIGUEL REALE AND LEGAL CULTURALISM: A DEFENSE OF
CULTURALISM'S ACTUALITY ON JURISPRUDENCE**

**Jeferson Antonio Fernandes Bacelar
Alberto de Moraes Papaléo Paes
Octávio Avertano de Macedo Barreto da Rocha**

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo apresentar uma breve avaliação do Culturalismo Jurídico a partir das contribuições de Miguel Reale. Para tanto nos propomos em investigar o modo pelo qual Reale busca atualizar e aprimorar o conceito inaugural apresentado por Tobias Barreto de Menezes acrescentando a ideia original elementos da filosofia Husserliana e Heideggeriana sobre a existência e experiência. Com isso pretende-se defender o lugar do Culturalismo no cenário da Teoria do Direito moderna.

Palavras-Chave: Culturalismo; Miguel Reale; Teoria do Direito.

Abstract:

The present work aims to present a brief evaluation of Legal Culturalism based on the contributions of Miguel Reale. Therefore, we propose to investigate the way in which Reale seeks to update and improve the inaugural concept presented by Tobias Barreto de Menezes, adding to the original idea elements of Husserlian and Heideggerian philosophy about existence and experience. With this, it is intended to defend the place of Culturalism in the scenario of modern Jurisprudence.

Keywords: Culturalism; Miguel Reale; Jurisprudence.

1. Introdução: Os Impactos do Culturalismo Jurídico no Pensamento Jurídico Brasileiro.

O Culturalismo Jurídico de Tobias Barreto de Menezes exerceu forte influência em Sylvio Romero e no desenvolvimento de sua versão própria que ficou denominada de Culturalismo Sociológico, muito embora não tenha dado prosseguimento ao germanismo e tenha mantido seu contato com conceitos positivistas de filosofia (PAIM, 1995, p. 32).





Porém, foi Alcides Bezerra quem logrou êxito em construir um elo entre o pensamento tobiático e a contemporânea meditação culturalista ao sustentar os conceitos fundamentais da evolução e desenvolvimento social e a separação entre o natural e o cultural (PAIM, 1995, p. 32-3). Seu grande trunfo, por oportuno, foi o de entender a cultura como um substrato sob o qual e com o qual se buscará o aperfeiçoamento integrado das potencialidades do ser humano, ou seja, colocando de modo mais expresso que a cultura e o desenvolvimento são assuntos correlatos ao tema da moralidade humana.

Outro impacto que o Culturalismo fará surgir no Brasil é a passagem do kantismo para o Neokantismo. Desde as meditações iniciais de Kant no Brasil por parte de Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Padre Antônio Feijó, o país já demonstrava interesse em conhecer das ideias do notável de Koingsberg (PAIM, 1995, p. 34). O kantismo ainda se desenvolve na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco dentro da cadeira de filosofia numa eventual adesão ao Kraussismo; também, no o Rio de Janeiro com deslocamento do eixo de combate ao comtismo para a Escola Politécnica (PAIM, 1995, p. 34). Quer se tome uma direção ou outra o legado do Culturalismo se espalha pelo Brasil durante esse momento de efervescência das ideias filosóficas, políticas, sociais e jurídicas no País. Janaína Braga Norte (2006, p. 10) assevera que é possível dividir em duas gerações os herdeiros do culturalismo: a) primeira geração na qual merecem destaque Djacir Menezes e Miguel Reale; b) segunda geração na qual merece destaque Antônio Paim.

A estas duas gerações de culturalistas coube a empreitada de explicar o modo pelo qual a cultura é capaz de revelar o ser do homem decidindo, para tanto, recorrer aos estudos de ontologia de Nicolai Hartmann e à fenomenologia de Edmund Husserl (NORTE, 2006, p. 10). Djacir Menezes passa a defender o que veio a denominar de culturalismo dialético, dada sua forte influência do pensamento Hegeliano que lhe propiciou uma forte noção de desenvolvimento de espírito que pode ser compreendido, dentro de suas lições, como a consequência última do processo histórico da tomada de consciência e da busca por um sentido para vida (PAIM, 1995, p. 46). Todavia, é com Miguel Reale que o culturalismo pode alcançar sua etapa mais madura de desenvolvimento. Por ter sido ele supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil brasileiro de 2002 pode-se dizer que há uma contribuição direta e





incontestável de sua visão culturalista no ordenamento jurídico brasileiro até os dias de hoje (NORTE, 2006, p. 15).

De salutar importância se faz, também, mencionar a dissidência deste posicionamento adotado pelos autores aqui abordados até então. De acordo com Graziela Bacchi Hora (2013, p. 109), Nelson Saldanha vê como característica preponderante da obra de Tobias Barreto o naturalismo e não o culturalismo, pretendendo um esvaziamento epistêmico da proposta culturalista. Para a autora em apreço o “darwinismo jurídico, bem como a dominância exercida pelo naturalismo e o biologismo em seu espírito, não permitiriam que lhe fosse dirigida a alcunha de culturalista” (HORA, 2013, p. 110). Além de que parece, realmente, precipitada a inclusão de Tobias como pertencente ao movimento Neokantista dado que ele próprio defende um monismo filosófico apesar de Kant ser um dualista. Todos estes fatores, mais o direcionamento interpretativo que teria sido dado pelas gerações de leitores posteriores acerca da obra de Tobias, teriam contribuído para a sua alocação enquanto um culturalista. A professora Graziela Bacchi Hora (2013) fornece argumentos imprescindíveis para que seja possível realizar uma análise completa.

Os argumentos da professora são, em grande parte, provenientes da comparação entre a proposta de Tobias e a interpretação que lhe é dada por Miguel Reale. É correto afirmar que se está diante do clássico problema hermenêutico conhecido por toda tradição de investigação: a posição do autor e do intérprete. É possível dizer com certeza que assiste razão à professora quando diz que Tobias era um monista e que tinha interesse na crítica ao jusnaturalismo sem, contudo, abrir mão de uma consciência metafísica advinda da filosofia como epistemologia. Também é possível compreender que Tobias estava em processo de construção de sua tese e, naturalmente, haveria de enfrentar e responder aos seus críticos se ele pudesse ter vivido tempo o suficiente para conhecer das interpretações posteriores a respeito do tema. Esta é uma conclusão que se acredita ser compartilhada por todos os leitores do tema.

A questão central é discernir, na relação entre eles, os pontos de conexão e os pontos de divergência. Não se trata de um debate insípido, porque ele pode ser usado para desconstruir uma parte muito importante da tese aqui apresentada. Porém, lembra-se do





objetivo central do presente artigo: compreender como é possível defender a atualidade do Culturalismo Jurídico de Reale no cenário da Teoria do Direito. Reale é expresso em aderir e defender a bandeira do Culturalismo. Sua longevidade acadêmica, sua vasta publicação, e o grande impacto da sua Teoria Tridimensional do Direito são elementos que o caracterizam como um grande jurista do Século XX. Seu conhecimento filosófico, também, o credencia a colocar seu nome dentre os grandes juristas da tradição brasileira. Porém, todo esse reconhecimento contrasta com a redução desleal que é feita pelos acadêmicos nas Universidades brasileiras. Sua teoria foi reduzida a uma fórmula simplificada que aduz ser o direito a união de fatos, valores e normas¹. Porém, sua compreensão de Direito vai muito além desta redução simplista. Nesta pesquisa pretende-se apresentar um desenho geral da problemática do Culturalismo enfrentada por Reale e tentar coloca-lo numa posição equivalente às teorias modernas do direito.

2. Miguel Reale e o Problema do Culturalismo.

No artigo “Uma revisão sobre o Culturalismo Jurídico” são abordados dois ensaios de Miguel Reale (2003), intitulados “Diretrizes do Culturalismo” e “Espaço, tempo e cultura – o *a priori* cultural” (PAES e LEAL, 2018). Retomando a leitura destes textos para a continuação do trabalho, é possível perceber que o primeiro já inicia com uma advertência de Reale (2003, p. 1): “este e o próximo ensaio reportam-se ao meu pequeno livro *Cinco Temas do Culturalismo*”. De sorte que o primeiro constitui uma síntese apressada dos grandes temas discutidos neste livreto e o segundo uma palestra proferida no ano de 2002, constituindo comunicações importantes, porém menos ricas em comparação com a extensão do assunto tratado naquele que lhes servem de base. Neste sentido, para não repetir na explanação destes ensaios adotar-se-á como guia a obra “Cinco Temas do Culturalismo” enquanto base para a investigação deste tópico. Junto a

¹ Nas palavras do próprio professor Miguel Reale (2010) “nada mais errôneo do que reduzir a teoria tridimensional do Direito, qualquer que seja a sua configuração, à simples constatação de que toda experiência jurídica implica, sempre de um modo ou de outro, a correlação de *fatos, valores, e normas*. É óbvio que tal verificação não bastaria para representar, de per si, uma *teoria*. De ‘teoria tridimensional’ propriamente dita só se pode falar quando se inferem consequências sistematizadas daquela constatação, o que pode dar lugar a diretrizes diversas, num amplo espectro de posições, que vão desde a compreensão culturalista e relativista, inicial e genérica, de Gustav Radbruch, até aquela que venho elaborando com a qualificação de ‘tridimensionalismo específico, concreto e dialético’” (REALE, 2010, p. 89-90). De fato, não parece haver equívoco maior do que a redução desleal e a generalização não causal.



ela considera-se visitar alguns temas por ele abordados noutros livros, dentre eles “Paradigmas da Cultura Contemporânea” e, “Filosofia do Direito” para então avaliar sua leitura do Culturalismo Jurídico no Brasil e a relevância dos argumentos levantados por Tobias anteriormente.

O livro em apreço é constituído de cinco tópicos especiais condizentes à investigação do Culturalismo, a construção da narrativa do autor se dá por meio do que se pode denominar de “pinça temporal”. Durante os seus anos de escrita e de defesa da posição culturalista, Reale (2015) deixou vários fragmentos esparsos e temas em aberto que somente vão ser reunidos e fechar as provocações inauguradas no passado com o esforço empregado numa empreitada tal qual a da obra em comento. Como ele próprio vem a sustentar no prefácio da brochura “o objetivo do presente livro, intencionalmente breve, é esclarecer alguns pontos do culturalismo, a corrente de filosofia brasileira mais extensa e original” (REALE, 2015, XIII). De toda sorte, Reale (2015) pretende demonstrar que o culturalismo não corresponde a qualquer uma das escolas Neokantistas conhecidas, nele estando contidas, também, a influência da fenomenologia e a do historicismo axiológico-hermenêutico. Por isso ele retorna a diversas publicações que surgem desde a década de 40, até as mais contemporâneas para, de certo modo, atualizar sua leitura e fazê-la cintilar sob sua melhor luz.

A primeira questão versa sobre o tema Ontognoseologia e Culturalismo. Em outras obras o professor paulista desenha um quadro geral a respeito da polêmica que será desenvolvida neste estudo. Por exemplo, no seu livro “Experiência e Cultura” (2000, p. 25-6) ele busca demonstrar que, se de um lado a crítica do idealismo hegeliano contra o conhecimento especulativo é leviana, de outro a ponderação exercida pelo kantismo também nos leva-o a diferenciar o sentido empregado à expressão “consciência transcendental” e “experiência”. Deste modo é perceptível que Reale (2015, p. 03) dissente tanto do idealismo quanto do realismo e do realismo-crítico, ao desenvolver a questão de uma teoria geral do conhecimento pautado na lógica e na ontognoseologia. Noutro momento, Reale (2007, p. 21) discorre que um dos problemas fundamentais da filosofia reside na questão sobre o valor do pensamento mesmo e do valor verdadeiro, devendo ambos serem investigados no plano transcendental e no plano empírico-positivo. Ele aduz





que “as condições primordiais do conhecimento são objeto da parte da Teoria Geral do Conhecimento que denominamos *Ontognoseologia*, (...) dada a correlação essencial que *a priori* se põe” (REALE, 2007, p. 21) entre sujeito e objeto. Neste sentido, veja-se o seguinte esquema por ele proposto a fim de sistematização da Teoria geral das condições lógicas do conhecimento:

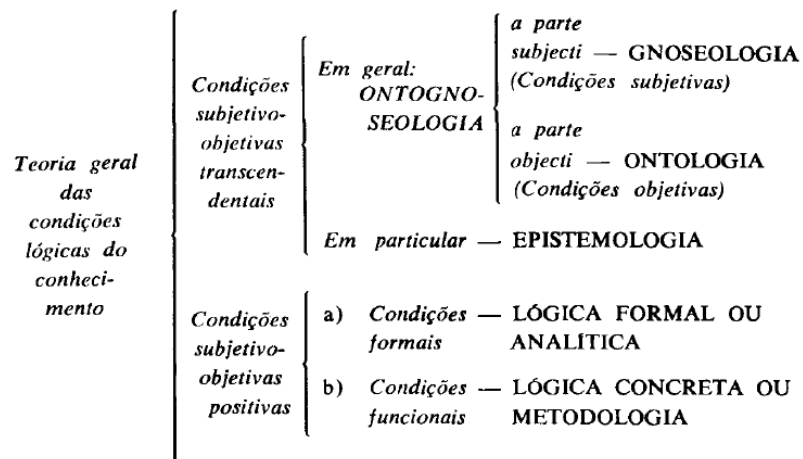


Fig. 01 (REALE, 2007, p. 22)

Para Reale (2007, p. 24) a ontognoseologia pode ser compreendida enquanto a reunião necessária da Gnoseologia e da Ontologia, considerando a necessidade de que o sentido da relação sujeito-objeto se dê de modo dialético². Ainda nesse sentido Reale (2015, p. 04) assevera que sendo o pensamento por natureza intencional e referido a algo implica dizer que “sujeito” e “objeto” embora distintos e heterogêneos só possuem sentido numa relação dialética, ou seja, “quer dizer que o pensamento é dialético por intrínseca estrutura, não podendo *ser* senão como *processus*”. O ponto central ao qual o autor procura conduzir o debate é demonstrar que tanto a concepção lógica quanto a

² É bastante dizer, nas palavras do autor que “a Ontognoseologia se desdobra por abstração em duas ordens ou momentos distintos de pesquisa: ora indaga das condições do conhecimento pertencentes ao sujeito que conhece (Gnoseologia); ora indaga das condições de cognoscibilidade de algo, ou, por outras palavras, das condições segundo as quais algo se torna objeto do conhecimento, ou, em última análise, do *ser enquanto conhecido ou cognoscível* (Ontologia). Poderíamos, em síntese, dizer que a Ontognoseologia desenvolve e integra em si duas ordens de pesquisa: uma sobre as condições *subjetivas* e a outra sobre as condições *objetivas* do conhecimento. Mais tarde ver-se-á que a Ontognoseologia, após essa apreciação de caráter *estático*, culmina em uma correlação dinâmica entre sujeito e objeto, como fatores que se exigem reciprocamente segundo um *processo dialético de implicação e polaridade*” (REALE, 2007, p. 24).



ôntica de cultura já se encontram presentes dentro do conceito de Ontognoseologia (sem a necessidade de buscar um sentido de cultura em si tratando-a ontologicamente³) (REALE, 2015, p. 04). A posição adotada por ele, em sua obra, é a de que através de um revigoramento da fenomenologia Husserliana, se pode considerar a impossibilidade de redução do real ao pensamento, suscitando a tese do poder legislador nomotético do espírito a fim de converter elementos dispersos da experiência pré-categorial em dados lógicos da experiência subjetivo-objetiva (REALE, 2015, p. 05). Pretende ele a superação de qualquer resquício de Idealismo hegeliano que ainda possa existir dentro da fenomenologia através de sua proposta ontognoseológica⁴.

Desta relação, Kant e Husserl, é que ele pode situar o local de sua filosofia ontognoseológica e a relação necessariamente dialética entre sujeito e objeto, pois eles se implicam e se complementam. Ademais, é justamente esta relação dialética que fundamenta seu conceito de cultura, que pode ser entendida, neste contexto como um “conjunto de bens que a espécie humana vem historicamente acumulando para a realização de seus fins específicos” (REALE, 2015, p. 08). Cultura não pode ser entendida senão como uma realidade axiológica e como composição histórica de atos ontognoseológicos sucedidos no tempo e relativos às suas consequências particulares (REALE, 2015, p. 09). Ainda, todo o Culturalismo é necessariamente e essencialmente dialético e trata a relação entre sujeito e objeto não como uma questão de natureza lógica, mas sim como uma questão existencial, vista num sentido heideggeriano (REALE, 2015, p. 09). Prossegue o autor asseverando que a relação dos objetos e a explicação deles enquanto culturais deve ser entendida a partir do esquema abaixo:

³ A respeito dessa controvérsia escreve o mestre paulista “Se fosse adepto da filosofia hegeliana ser-me-ia impossível distinguir entre ‘ser em si’ e ‘ser pensado’, porquanto é sabido que para o grande mestre do idealismo objetivo tudo o que é em si e por si identifica-se com o pensamento mesmo em um processo dialético concreto, unitário e imanente. Para Hegel, em suma, não haveria como distinguir entre ‘ôntico’ e ‘ontológico’, a não ser como momentos progressivos do espírito, ou, por outras palavras, como degraus sucessivos do universal concreto” (REALE, 2015, p. 05).

⁴ Merece menção, ainda que repetidamente, “com a Ontognoseologia o que visto, a bem ver, é superar qualquer resquício de idealismo que porventura possa existir na fenomenologia, a partir da observação inicial de que o conhecimento pressupõe dois elementos correlativos e interdependentes: o poder nomotético *a priori* do sujeito cognoscente (o que foi genialmente visto por Kant, ao formular as condições transcendentais subjetivas do conhecimento) e a existência *a priori* no objeto de condições, igualmente transcendentais, que o tornam suscetível de ser captado pela consciência intencional (o que foi não menos genialmente visto por Husserl, com a sua ideia de ‘*a priori material*’) (REALE, 2015, p. 05).





em si, mas que ele simplesmente acontece, ocorre enquanto tal⁶. O segundo tema abordado por Reale (2015, p. 15) diz respeito a Universalidade e Cultura, iniciando a análise dissertando acerca do Neokantismo no Brasil e a recepção deste debate na obra de Paim. De acordo com Reale (2015, p. 15) a leitura de Windelband acerca da filosofia transcendental de Kant foi vanguardista na consideração do papel da cultura como expressão e resultado de todo o conhecimento humano. Em oposição, entendia Hegel que a cultura fazia parte do espírito objetivo (em momento dialético anterior ao espírito absoluto), deste modo excluindo de seu conteúdo a religião, as artes, e as atividades filosóficas; não é esta a posição de alguns neohegelianos que, ao incluir estes conteúdos do espírito absoluto no conceito de cultura, a admitem como um processo espiritual em seu todo (REALE, 2015, p. 15).

É somente a partir do entendimento de cultura em conexão com a consciência intencional husserliana (expressão de subjetividade e objetividade) que a cultura passa a ser interpretada como algo além de uma intermediadora entre natureza e espírito podendo ser entendida como “modo de ser da natureza enquanto objeto do conhecimento” (REALE, 2015, p. 16). De outra sorte, importante consideração a ser feita diz respeito ao fato de que a teoria de Husserl é precedida pela teoria dos objetos de Brentano e Meinong acentuando que *ser* é condição de *conhecer*, desse modo, a consciência é sempre consciência de algo (REALE, 2015, p. 16). Esta compreensão faz com que a cultura se desenvolva a partir de um domínio autônomo “compreendendo sujeito e objeto em sua universalidade, [tendo] uma validade em si e por si, distinguindo-se da *natureza bruta*, que nela se manifesta como fenômeno” (REALE, 2015, p. 16). Esta compreensão Reale (2015, p. 16) denomina de segunda fase do conceito de cultura e também a acusa de confundir objetos ideais com objetos de valoração, pelo que, como já visto acima, ele próprio acredita se tratar de objetos distintos conforme a figura 02, alhures.

A compreensão de Reale (2015, p. 17) sobre cultura possui sentido existencial⁷ e experiencial, vindo a concluir que “a cultura – abrangendo tudo o que o homem sente,

⁶ Essa análise encontra-se no nosso “O Conceito de Constituição” (2017) p. 100-8, no tópico a respeito da Teoria Tridimensional de Miguel Reale.

⁷ O sentido existencial decorre de sua divergência a posição da teoria dos objetos de Max Scheler e Nicolai Hartmann por acreditar que elas partilham de um tipo de idealismo quase platônico de cultura não





pensa e quer – no fundo não é senão a *unidade sintética de todos os objetos do conhecimento e das criações da espécie humana*”. A dúvida que passa a nortear a pesquisa do autor diz respeito a correlação entre ser e dever ser em relação a autonomia e integralidade da cultura, deste modo, o mundo da cultura deve ser compreendido enquanto mundo histórico justamente por conta do fato de ser projeção da consciência intencional (REALE, 2015, p. 18). De acordo com ele o homem, ao relacionar-se com seus próximos, é arrebatado pelo sentimento imediato de sua finitude e, por conta disto, passa sentir a angústia existencial na medida em que pretende se projetar e transcender no tempo e no plano histórico a fim de lidar com tais insuficiências (REALE, 2015, p. 18). Em conclusão, o “ser do homem é essencialmente um ser histórico e é essa historicidade que está no âmago do processo cultural, necessariamente *dialético*” (REALE, 2015, p. 18), este é o fundamento da dialeticidade da cultura enquanto um objeto genérico compreendendo ser e dever ser.

Do ponto de vista Ontognoseológico cultura pode significar, então, “a *globalização de todas as estruturas do ser enquanto dever ser*; este entendido, repito, na sua dupla e complementar configuração lógica e axiológica” (REALE, 2015, p. 20). Através da postura culturalista é possível pensar o conhecimento humano dentro de uma perspectiva que adota duas vias metódicas para que ele possa estar sempre em processo de desenvolvimento, sendo elas a dialética de complementaridade e o pensamento conjectural (REALE, 2015, p. 21). A consequência desta investigação dentro do universo jurídico é a de que o sentido empregado para a expressão experiencial do direito será dada através de uma teoria que demonstra a dialeticidade entre fato, valor e norma, o que fornece a abertura para um normativismo jurídico concreto, ou experiencial (REALE, 2015, p. 22). Tal experiência deve ser entendida tanto quanto de um mundo físico quanto a de um mundo cultural na medida em que ambas se implicam e se distinguem.

A dialética de complementaridade proposta por Reale (2015, p. 23-4) visa superar a dialética dos opostos de Hegel e abrir o sentido do ser para um sentido experiencial e

conseguindo, portanto, compreende-la na sua totalidade como manifestação vital e existencial, fato que somente veio a ser desvelado por pensadores da estirpe de Ortega y Gasset e Martin Heidegger (REALE, 2015, p. 17).





de uma verdade conjetural⁸, em última instância, a historicidade humana irá modular a essência dos valores de acordo com as suas “invariantes axiológicas”, que estão em mutação ao logo do tempo. Tais invariantes não podem ser confundidas com aquelas intuições radicais que não conseguem se submeter a contrasteação da experiência, com por exemplo a existência de Deus, a imortalidade da alma, ou a criação do universo, por não serem experienciáveis (REALE, 2015, p. 24), em conclusão

“São todas essas perspectivas que é necessário ter presente quando se estuda o problema das verdades fundamentais, o qual não pode mais ser resolvido segundo os antigos termos formais da Teoria do Conhecimento, cumprindo situá-la na concreção da universalidade da cultura”. (REALE, 2015, p. 24).

A terceira questão que será abordada por Reale (2015, p. 26-7) diz respeito à tensão entre a Teoria do Conhecimento e a Teoria da Cultura e a pergunta inaugural diz respeito ao problema de saber em que medida a ideia de cultura pode vir a influir sobre a Ontogenoseologia. Seu ponto de partida é a proposta de realizar uma interpretação complementar entre Kant e Husserl num contexto cultural, o princípio basilar, insculpido em passagem de Ortega y Gasset, que diz “eu sou eu e a minha circunstância” (REALE, 2015, p. 28). O paradigma cultural se põe como um valor transcendental no ato de conhecer sempre acrescentando algo novo aos elementos até então apreciados, ou seja, “a questão do conhecimento não pode se reduzir a uma relação puramente lógica entre ser cognoscente e realidade cognoscível, porquanto um e outra se situam *ab initio* em um contexto cultural” (REALE, 2015, p. 28) o que culmina no alargamento de sua transcendentalidade. Dada esta leitura kantiana de Husserl, Reale (2015) propõe que é possível desenvolver um conceito de *a priori cultural* e, por essa razão, Teoria do Conhecimento e Teoria da Cultura devem ser estudadas em conjunto procedendo um alargamento das condições *a priori* de cognição (REALE, 2015, p. 29).

⁸ De acordo com Reale (2015) “o pensamento conjetural vinha, desse modo, complementar o método dialético, sendo uma espécie de ‘dialética conjetural’, tendo *sempre a experiência como seu confronto e limite*, conforme salientei com todas as letras à pag. 63 e s. de *Verdade e Conjetura*, lembrando, por sinal, o ensinamento de Kant de que a conjetura se desenvolve ‘sobre as asas da fantasia, embora não sem um fio condutor ligado, mediante a razão, à experiência’” (p. 23).





Quando se pergunta sobre a questão “quem é o homem?” o porto seguro argumentativo é a reflexão “depende...”. Pois bem, entender a questão do ponto de vista da Ontognoseologia realeana é acrescentar pelo menos três variáveis á resposta “depende”, na medida em que: a) depende dos valores norteadores do contexto histórico-social do momento em que é feita a pergunta; b) depende do contexto histórico-cultural daquele que pergunta; c) depende do contexto histórico-cultural daquele a quem a pergunta se dirige. O sentido objetivo-subjetivo, dialético complementar, conjetural pretendido por Reale (2015) capacita a compreender toda a complexidade contemporânea e uma alternativa interessante que revigora e atualiza a escola cultural no Brasil. Este argumento vai leva-lo a entender que o conhecimento é um processo de interpretação e, portanto, um ato hermenêutico, especialmente, porque é um ato que é dirigido por uma consciência intencional (REALE, 2015, p. 31), em conclusão pode afirmar que “não há conhecimento do *ser*, mas sim *sentido do ser*”⁹ (REALE, 2015, p. 31). O famoso neologismo heideggeriano do *Dasein* é relido por Reale para que se possa compreender que o “no mundo” do “ser” também inclui o “mundo da cultura” e que, como consequência, a teoria lógico-abstrata do conhecimento é superada pelo plano histórico-cultural¹⁰ do conhecimento humano (REALE, 2015, p. 32).

Esta proposição é muito salutar porque é possível, por exemplo, compreender que o contexto da filosofia kantiana se dá no período de proposições da física de Newton, e a proposição da fenomenologia, da hermenêutica estão colocadas num período de superação e de relatividade einsteniana (REALE, 2015, p. 33). De acordo com a modificação do contexto cultural, mudam-se os padrões da ciência e a própria intencionalidade das proposições filosóficas também vai ser mediada pelo mundo cultural. Não à toa é possível observar a proposição heideggeriana de que os guardiões da tradição de uma determinada época não são os filósofos, mas sim os poetas porque

⁹ A respeito desse tema Miguel Reale assevera que “No meu entender, embora Heidegger não se tenha proposto, ou melhor, pressuposto o problema gnoseológico, abriu novos caminhos à gnoseologia, ao distinguir duas esferas da realidade, a originária realidade da coisa (*schafeld*) e a dos objetos (*gedensatandsgebiet*), sendo esta o campo da experiência e das ciências positivas, enquanto que aquela seria o da fenomenologia convertida em Ontologia” (p. 31).

¹⁰ A distinção do que significa histórico-cultural é tratada por ele do mesmo modo que se distingue o tempo na filosofia, desse modo “a filosofia contemporânea correlaciona-o [tempo] com a teoria do conhecimento, distinguindo entre ‘temporalidade’ própria das ciências positivas; a ‘a-temporalidade’ das ciências lógicas e matemáticas; e, por fim, a ‘metatemporalidade’ das cogitações metafísicas” (REALE, 2015, p. 32).





conseguem fazer transparecer, com honestidade e sensibilidade muito mais do que apenas proposições filosóficas, o sentimento que traduz seu tempo (NUNES, 2011). Em conclusão, “à luz desse originário enfoque subjetivo-objetivo, compreende-se que a experiência cultural deva ser objeto de uma *dialética de complementaridade*, sem olvido do que nela há de conjectural e problemático” (REALE, 2015, p. 34).

O penúltimo problema enfrentado por Reale (2015, p. 37) diz respeito, justamente, a compreensão do que vem a ser o *a priori cultural*. Ao se deparar diante do Ceticismo, do Iluminismo e, ao mesmo tempo, entre os Empiristas e os Racionalistas, Kant (2015, p. 17-22) elege um adversário que é considerado como o culpado pela obscuridade das ciências naturais: a metafísica. Resumidamente, o argumento de grande filósofo de Koingsberg que pretende ser utilizado é: a metafísica é um campo interminável de disputas em nome do conhecimento puro (KANT, 2015, pág. 29). Quando é dito que Kant (2015) está entre os Céticos e os Iluministas, se está dizendo que ele está entre a tese de que não há uma lei universal que possa ser presumível fora do campo da experiência humana, e sua tese adversária: a de que existe uma forma de conhecimento *apriorística* fora da experiência humana.

De outra sorte, quando se diz que ele está entre Empiristas e Racionalistas, faz-se porque Kant (2015) pretendeu responder, dentro da tradição alemã, o ceticismo empirista através da suspeita dentro da própria Razão. Para que ele pudesse empreender tal missão dentro de sua “*Kritik*” ele teve de remontar a uma investigação mais anterior dentro da filosofia grega, e voltando ao passado, em seu prefácio á segunda edição alemã, ele sentencia que matemática e física são campos diferentes do conhecimento, mas enquanto a primeira não teve problemas em se afirmar enquanto ciência por conhecer seus juízos *a priori*; a segunda transfere para seus juízos *a priori* problemas de fontes metafísicas porque os físicos operam o fenômeno a partir de sua intuição (KANT, 2015, pág. 30).

Por conta das releituras que vieram a ser feitas a partir das premissas lançadas por Kant, Reale (2015, p. 37) passa a acreditar que a objetivação do dado de experiência como realidade do homem pode ser pensada subjetivamente quando se coloca em questão a pessoa do sujeito cognoscente, o que, em última instância levará ao idealismo subjetivo. Não obstante, a realidade deixa de poder ser captada pelo homem e, por conta dessa





subjetividade se torna em experiência, ou seja, o que se passa a entender como realidade é a vista pelo sujeito “pois ela é somente tal como é percebida ou captada segundo ‘condições subjetivas’” (REALE, 2015, p. 38). Uma solução apontada por Reale (2015) para esta problemática vai ser fornecida pelo próprio criticismo kantiano quando disserta acerca da diferença entre *noumenon* e fenômeno¹¹, além de estabelecer outra relação de distinção entre transcendental e transcendente¹², o que o leva a crer que Kant seria um dualista. Em oposição ao idealismo subjetivo, Schelling e Hegel propõem o idealismo objetivo discordando da natureza subjetiva do conhecimento o que, em consequência, acabou por esvaziar o sentido de realidade subjetiva e autônoma (REALE, 2015, p. 39).

Somente depois de apresentar com clareza os pressupostos do debate de ambas as teses Reale (2015, p. 39) passa a defender a sua posição ontognoseológica usando, novamente, a fenomenologia de Husserl, e sua interpretação de Kant, em seu favor. Em apertada síntese, é possível dizer que através da consciência intencional e sua aplicação na relação sujeito-objeto, Husserl é capaz de desenvolver uma compreensão fenomenológica e opor um transcendentalismo material ao formal de Kant (REALE, 2015, p. 40-1). A cultura, enquanto um ato cultural primordial e originário, entra em questão justamente pela via da consciência fenomenológica husserliana, na medida em que, por exemplo, quando da criação da linguagem já se fazia necessário um ato de conhecer de algo anterior à linguagem, e esse ato anterior é um ato cultural (REALE, 2015, p. 42). Consequentemente, “é por essa razão que me parece necessário reconhecer que na (...) Ontognoseologia, há também um *a priori cultural*, como *condição de objetivização*, na qual o inerente é o *poder nomotético*” (REALE, 2015, p. 42), é através deste poder que o mundo é intelectivamente ordenado e liberto das confusões das impressões sensoriais. Em suma,

¹¹ Nas palavras do mestre paulista, “A conclusão de Kant, na Crítica da Razão Pura, é a de que somente podemos conhecer fenômenos, isto é, aquilo que se subordinou às formas da sensibilidade e às categorias do intelecto, visto como nos é impossível atingir a *coisa em si (noumenon)*, que transcende o campo do sensível e do intelectual. É no intelecto que se elaboram os *conceitos*, que ordenam o que se percebe, e como tais se apresentam ao nosso espírito. A tais condições subjetivas, que condicionam todo conhecimento, Kant atribui a qualidade de *transcendental*” (p. 38).

¹² De modo bem resumido, o sentido de transcendente está no que se põe para além da experiência enquanto que o transcendental só tem sentido em função da experiência sendo impensável sem ela (REALE, 2015, p. 38).





“Como bem se percebe, meu estudo sobre o ‘*a priori cultural*’ situa-se no plano ontogenesológico, no intento, talvez ousado, de responder à pergunta: dada a universalidade da cultura, a *objetivação* do cognoscível não seria um *a priori* a mais, além dos vistos por Kant e Husserl? É que, enquanto o ‘conhecido’ não se exterioriza, revelando-se ‘objeto cultural’, como tal, não há ainda plenitude de conhecimento e comunicação. Estes só existem enquanto adquirem uma forma. Daí a indagação que faço sobre se o espírito não seria *a priori* dotado do poder *nomotético de objetivação*, com o qual começa o fenômeno da cultura” (REALE, 2015, p. 44-5).

O quinto e último problema enfrentado por Reale (2015, p. 49) diz respeito à relação entre experiência e axiologia e é um tema derivado da discussão travada anteriormente sobre a existência e conceito de um *a priori cultural*. O ponto de partida é a compreensão de que o sentido de experiência não pode ser reduzido à experiência física nos moldes pretendidos pelo kantismo clássico, mas sim através de um alargamento do sentido de experiência que somente é possível através de um *a priori cultural* (REALE, 2015, p. 49). A teoria da relatividade não partiu de um teste, ou um experimento físico que colocou em jogo a imutabilidade das constantes tempo e espaço, na verdade ela inicia com uma intuição pura de Einstein sobre quais seriam as consequências, para um corpo em movimento, se ele atingisse a velocidade da luz sem resistência, ou seja, no vácuo? Por óbvio, Einstein deve ter se feito essa pergunta e atribuindo-lhe um valor, imagine como estaria o conhecimento humano hoje se ele tivesse ponderado que esta pergunta não tinha tanta importância assim dada sua natureza especulativa. Esta é, de acordo com Reale (2015, p. 50) a consequência do pressuposto transcendental do *a priori cultural*: a axiologização universal da experiência.

Tais asserções preenchem lacunas que foram deixadas ao longo da produção do mestre paulista e, como dito anteriormente é como se o autor fosse voltando no tempo, agora com uma visão privilegiada pela experiência e conhecimento do futuro, e trilhasse o mesmo caminho uma vez já percorrido. Dada sua extensa preocupação em defender a perspectiva herdada pelos dissidentes do Neokantismo da Escola de Marburgo o elemento do Culturalismo se faz, acentuadamente, presente por toda sua obra. Porém, antes da conclusão desse tópico em particular, decidiu-se abordar um fragmento de outra obra na qual Reale (1998) se dirige especificamente ao pensamento de Tobias Barreto de





Menezes. O texto “Cultura e Direito no pensamento de Tobias Barreto” pode ser definido como a ponte, o elo que conecta o pensamento dos dois juristas como uma forma de referencia direta. Ele começa com uma pequena biografia de Tobias Barreto de Menezes aos olhos de Miguel Reale. Os momentos determinantes, o caráter, as idiossincrasias da *persona* de Tobias, sua paixão pela literatura e pela música, para somente alguns parágrafos mais adiante adentrar no interesse a respeito da filosofia (REALE, 1998, pág.181-2). Aqui, Miguel Reale (1998) aponta que

“encantou-se o nosso filosofante [Tobias] com as conquistas das ciências naturais, com Heackel à frente, assim como os ensinamentos de Eduard von Hartmann sobre a 'Filosofia do Inconsciente', para, finalmente, acolher a doutrina de Ludwig Noiré, uma das mil luzes apagadas do pensamento alemão, mas em cujos escritos Tobias pensava poder encontrar satisfatória solução para superar o antagonismo, que o atormentava, entre o mecanicismo causal da natureza e o finalismo que lhe parecia essencial ao mundo do espírito”. (REALE, 1998, pág. 183).

É claro que este é o argumento inicial, tanto que o próprio Reale (1998, pág. 184) afirma mais a frente no texto que Tobias teria avançado nestas pesquisas incluindo questões relativas à Teoria do Direito (com Ihering) e antropologia jurídica (com Post). Neste diapasão é que vai compreender a substância teórico-filosófica que circunda o pensamento de Tobias. Como o texto em análise é uma palestra, ele vem com poucas referências e acaba sendo difícil não transcrevê-lo e citá-lo diretamente em alguns trechos importantes; como é o caso da concepção de cultura nas palavras de Reale (1998, p. 184) “entendida em antítese com a natureza, cuja selvageria originária, a seu ver, ele corrige e ajeita para o desenvolvimento espiritual da espécie humana”. Os termos história, cultura e natureza dialogam para compreensão da narrativa. Na medida em que se reconhece o estado natural ao qual o homem é encontrado quando jogado à natureza, percebe-se a não substituição da selvageria pelo intelecto/razão; neste momento não há cultura. De outra sorte, quando o homem toma para si e se credencia através da razão a postular uma superação da selvageria (como estado de natureza), surge como expressão de uma mentalidade social/histórica/política a cultura. E ela própria depende, então, do contexto em que a história do homem vai legar as condições de permanência e ressignificação.





Existem dois efeitos que podem ser suscitados a partir desta distinção antagônica entre natureza e cultura feita por Tobias: a) na Teoria do Direito de Tobias; e b) na Filosofia Política de Tobias. No que tange à Teoria do Direito, Tobias acaba por se filiar a uma tese que afasta do objeto central do direito as divagações da metafísica tradicional como legado escolástico. Para ele, o Direito não pode ser tratado como um filho do céu, mas sim pelo seu caráter histórico-cultural. Sendo ele uma das ferramentas que o homem utiliza para tomar para si (racionalizar) a natureza, ele torna-se parte da própria cultura. Outro detalhe lembrado por Reale (1998, p.186), que não pode ser esquecido, é o fato de que esta teoria do direito se reveste de uma crítica expressa ao Direito Natural. Entretanto, recorda que Tobias foi bastante prudente ao afirmar acerca da existência de uma lei natural do Direito e explica que

“Em nossa época, com efeito, com os renovados estudos sobre a 'natureza das coisas', a partir de conhecidos pronunciamentos de Gustav Radbruch, logo após a Segunda Grande Guerra, considerando-a como uma das componentes da experiência jurídica, cabe salientar o valor da intuição de Tobias, o qual, diga-se de passagem se era contrário à Metafísica tradicional, reconhecia que uma nova Metafísica era possível após a crítica de Kant, não como ciência, mas como 'disposição natural (*Naturanlage*) e indestrutível do espírito” (REALE, 1998, p. 186)¹³.

A respeito do segundo efeito, o que concerne à filosofia política, é possível perceber em dois momentos o caráter liberal e progressivo da doutrina de Tobias. Liberal porque se coloca contrário à escravidão, sendo um abolicionista e vindo a sustentar não fazer parte de cultura humana objetificar o homem, como o fazem animais irracionais (REALE, 1998, p. 186). De outra sorte, Tobias, por conta desta concepção de direito, acaba se colocando em rota de colisão com a escola tradicional do pensamento em matéria

¹³ São no mínimo curiosas as menções que se podem fazer e remeter à obra de Tobias Barreto de Menezes, o professor Eugênio Zaffaroni atribui à Tobias a criação da chamada “teoria agnóstica da pena” em seu pequeno texto “sobre as penas” ao investigar o discurso estatal no ato de aplicar o Código Penal da Coroa e confrontá-lo com sua visão culturalista. Não podemos afirmar que o professor Radbruch foi conhecedor da obra de Tobias, mas o seu célebre “*Five Minutes of Legal Philosophy*” reproduz quase que integralmente a proposta de inserção de um traço de humanidade racional para dentro do debate jurídico, sem a obrigação de se discutir a metafísica tradicional como em Aristóteles, Platão e Aquino. A fórmula de “*total injustice is not law*” acusa o traço distintivo da qualidade jurídica: nem toda lei é direito.





penal, que à época estava extasiada pela obra de Lombroso, que é bastante criticada pelo próprio Tobias ao acusar por meio de seu culturalismo a superação de tais proposições (REALE, 1998, p. 187). Neste sentido, o professor Reale (1998, p. 188) conclui suas considerações apontando a necessidade de se conhecer e reconhecer a figura influente de Tobias Barreto de Menezes, dizendo não mais discutir acerca de se acertou ou errou Tobias, mas sim de por intermédio dele ter a visão de um tempo.

3. Conclusão: Culturalismo na Relação entre Direito e Moral.

Nos debates sobre a Teoria do Direito Contemporânea existe um assunto recorrente na pauta dos pesquisadores. Procurar-se-á sintetizar aqui os principais pontos deste debate a fim de elucidar a posição do Culturalismo Jurídico em relação ao tema. A relação entre Direito e Moral pode ser avaliada a partir das seguintes posições: a) conexão necessária; b) conexão contingente; c) separação necessária. Os teóricos que acreditam na tese da conexão necessária o fazem por crer que no ato de formação do direito já encontram presentes elementos morais, sendo, desse modo, o direito indissociável da moral. Podemos alocar dentro desta classificação de doutrinadores os adeptos do pós-positivismo, do não-positivismo inclusivo e do jusnaturalismo clássico e do revigorado.

Os pós-positivistas sustentam a tese de que, possuindo o direito uma característica interpretativa, ele se colocaria na posição de externalizar os debates sobre moralidade política de uma sociedade. Os princípios políticos de convivência harmônica social se desenvolveriam e princípios de justiça e deveriam ser perquiridos pelo direito a fim de harmonizar os pressupostos de vida em sociedade, tornando o direito uma questão de debate político e, conseqüentemente (e necessariamente), moral. O não-positivismo inclusivo trata de uma teoria normativa do direito que acredita possuir o direito uma característica de servir de correção moral como forma de organização da conduta humana e parte de pressuposto de que qualquer tipo de correção que não seja moral equivaleria na possibilidade de regimes autoritários, como por exemplo o nazismo. Pautam-se, nesse critério, pelo enunciado na fórmula Radbruch: “total injustiça não é direito”, logo, se uma lei prever uma injustiça ela não será caracterizada enquanto direito.





As últimas duas teorias aqui abordadas que prelecionam a tese da conexão necessária são a do jusnaturalismo clássico e a do revigorado. O chamado jusnaturalismo clássico, na perspectiva aristotélico-tomista, acredita que Deus é um ente que faz parte da experiência de vida e de mundo de todos os seres, por conta disto Ele tem uma vontade e é capaz de ordenar as leis que regem o funcionamento de tudo. As leis humanas seriam, portanto, criadas a partir da derivação dos enunciados da Lei Divina, por consequência, necessariamente morais. Devido á reação anti-naturalista ocasionada a partir das investigações iluministas, racionalistas, empiristas, cétricas, criticistas, positivistas, etc., o Direito Natural começa a perder força dentro das academias e passa a ser tratado enquanto uma teoria subsidiária e sem um alto alcance, ou relevância, prática. Tal ressignificação do papel do Direito Natural faz com que, contemporaneamente, alguns pesquisadores tentem revigorar a teoria aquiniana.

Os atuais defensores de um Direito Natural revigorado sustentam a tese de que o Direito Positivo falhou em descrever e identificar com clareza no que realmente consiste o Direito Natural, há sempre uma visão fracionada e incompleta da tese a que eles atacam. De outra sorte, os jusnaturalistas modernos argumentam que o Direito Positivo falha na sua descrição de direito porque tentam assumir uma postura descritiva quando, na verdade, é impossível descrever sem prescrever alguma orientação. Nesse sentido, argumentam que a escolha de uma orientação filosófica já é um tipo de prescrição. E, por fim, pautam-se na alegação da existência de um número de bens humanos básicos que sempre existiram na história do pensamento humano e que sempre foram o objeto de proteção do direito através de critérios de razoabilidade prática. Esses bens humanos básicos e os critérios de razoabilidade prática constituem uma teoria ética que toma como pressuposto central o pensamento de São Tomás de Aquino.

De modo bem objetivo acredita-se serem estes os principais argumentos de cada uma das correntes que preceituam uma conexão necessária entre direito e moral. O ponto arquimediano do debate diz respeito à chamada tese da conexão contingente. Para os adeptos dessa teoria Direito e Moral teria uma natureza diferente e o primeiro, no ato de sua formação, não teria elementos morais. Ou seja, o direito não precisaria da moral para ser direito. O que o caracteriza enquanto tal é o procedimento pelo qual é reconhecido





como direito. Porém, a conexão contingente não exclui que no ato da aplicação e do desenvolvimento do direito ele possa considerar a utilização de elementos do debate moral. Como no caso da existência de lacunas ou de antinomias jurídicas no ordenamento jurídico e o Juiz poder ser guiado pela Equidade enquanto um valor subjetivo de justiça, claramente, orientando o conceito de obrigação jurídica por meio da moralidade.

Por fim, os adeptos da tese da separação admitem que a ciência jurídica, sendo objetiva e metodológica, não deve se submeter ao arbítrio de uma moralidade subjetivista e, portanto, relativista. Admitir que o direito se correlacione necessariamente com a moral, para eles, seria o mesmo que admitir que ele pode assumir consequências diferentes para casos análogos quando é a moral subjetiva de cada um dos participantes do debate que condiciona a sua conclusão. De outra sorte, modernamente, alguns outros autores sustentam uma diferença de grau entre Direito e Moral. A moral seria compreendida enquanto um conjunto de razões para agir e o direito um conjunto de razões sobre razões que substituem e cancelam as razões para agir porque o direito requer autoridade. Trata-se de uma diferença de grau e analítica que tem como consequência a impossibilidade de o direito reabrir debates morais porque ele próprio se constitui na solução deles.

Nesta apertada síntese do debate que é, deveras, extenso, acredita-se estarem contidos elementos suficientes a fim de passar para a análise da relação do Culturalismo Jurídico com o debate da tese de conexão. Bem, conforme foi possível perceber, tanto Tobias Barreto, quanto Miguel Reale, acreditam que Cultura deve ser entendida num sentido mais alargado e com isso aumentando-se a espectro da experiência jurídica. Desse modo, a teoria do Culturalismo rejeita a tese da separação, seja ela argumentada pelo prisma da relatividade ou da diferença analítica. O Monismo Evolucionista sustentado por Tobias acredita que o desenvolvimento humano é a superação do estado de animalidade e, portanto, insere no direito elementos morais no ato da sua formação na medida em que ele serve ao propósito de superar a bestialidade original do homem. No mesmo diapasão, na ontogenoseologia realeana a conexão aparece no sentido da valoração e da Teoria dos Valores. Objetos que são enquanto devem ser demonstram que, sendo o direito pertencente à classe de objetos culturais, prescindem da relação de valor. Uma crítica a ser considerada pelos defensores da tese da separação.





A despeito da diferença entre os adeptos da tese da conexão (necessária ou contingente), o Culturalismo é capaz de refletir acerca da questão: que moralidade é essa? Nesse sentido, entender que nos objetos culturais estão compreendidos os valores essenciais da moralidade de um povo revigora a tese culturalista e a conduz para o epicentro da controvérsia contemporânea. A hipótese central para tal argumento é o de que o Culturalismo seja capaz de englobar elementos morais no direito no ato de formação e no ato de aplicação sem, contudo, se tornar uma tese jusnaturalista. Porém, o Culturalismo acabaria admitindo relativismo como consequência. Ora, o Culturalismo admite que seja por uma lei de evolução, seja por uma perspectiva fenomenológica, o valor não é um fim em si, mas possui um sentido para algo, ou para alguém. De modo que, de tempos em tempos as invariantes axiológicas podem se voltar para uma necessidade ou para outra.

O tridimensionalismo de Reale possui ótimas considerações a respeito disto. Assumir que fatos são interpretados e deles surgem diversos valores e que o peso qualitativo desses valores depende de um debate político para que a norma seja elaborada sobre tais ditames (nomogênese jurídica) é assumir, portanto, que toda normatividade depende da compreensão de experiência jurídica no sentido cultural. Portanto, se um determinado país decide criminalizar um tipo específico de conduta humana que outro não criminaliza a justificativa de tal diferença reside no fato do desenvolvimento interno de sua cultura e dos pesos que atribuem aos valores durante a nomogênese jurídica. Esta explicação, então, assumiria tanto o relativismo da moralidade, porque cultural, quanto o relativismo do conteúdo do direito em comparação com sistemas fundados em tradições diferentes. O controle interno em cada país consideraria os valores culturais daquele lugar, até que se ache um denominador em comum que corporifica a tradição daquele tempo.

O Culturalismo, admitindo um ponto em comum entre a tese de conexão necessária ou contingente não pode ser conceituada como um jusnaturalismo justamente pelo fato de se opor frontalmente ao mesmo. A religião é uma parte da Cultura, não é possível negar o pertencimento dela na história e sua contribuição para o desenvolvimento da humanidade. Porém, o que o Culturalismo nega é a interferência de uma vontade divina na construção, formação e aplicação do Direito. Assumir que a religião faz parte da





Cultura explica o porquê de existirem diversas religiões e as diferenças entre elas também se justificam pelo mesmo argumento. De modo que a tese do jusnaturalismo clássico seria rebatida pelo argumento da falácia do naturalismo e da impossibilidade de comprovação da existência deste ser metafísico superior, e o jusnaturalismo revigorado seria contraditado pelo argumento etnográfico e antropológico em contraste com a universalidade dos bens humanos básicos e dos critérios de razoabilidade prática. Para o Culturalismo, portanto, as leituras modernas do jusnaturalismo seriam uma ficção insustentável.

4. Referências Bibliográficas.

HORA, Graziella Bacchi. *Fragmentação Erística na Escola do Recife: uma leitura retórica da filosofia de Tobias Barreto*. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife. Recife. 2010.

HORA, Graziella Bacchi. Tobias Barreto e a crítica moderada ao positivismo. *Revista Caderno de Relações Internacionais*. Vol 4. N. 7. Jul-dez. 2013.

KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Pura*. Tradução e Notas de Tradução de Fernando Costa Mattos 4ª Ed. Petrópolis, RJ: Vozes. Bragança Paulista, SP: Editora Universitária de São Francisco. 2015.

PEREIRA, Janaina Braga Norte. *O fenômeno da positivação do culturalismo no ordenamento jurídico brasileiro*. Congresso Nacional do CONPEDI. 1ªed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, v. 504, p. 31-.

PAIM, Antônio. *Os Intérpretes da Filosofia Brasileira – Estudos Complementares à História das Ideias Filosóficas no Brasil*. Volume I. 3ª Ed. Editora UEL. Londrina. 1999.

PAIM, Antônio. *A Escola do Recife: Estudos Complementares à História das Ideias Filosóficas no Brasil*. Vol. V. Editora UEL. Londrina – PR. 1997.

PAIM, Antônio. *Formação da Escola Eclética*. Vol. 1. Ed. 1. Brasília. 2012.

PAIM, Antônio. *Problemática do Culturalismo*. 2ª Ed. Cefil Reproduções. Porto Alegre-RS. 1995.

REALE, Miguel. *Nova Fase do Direito Moderno*. Editora Saraiva. São Paulo – SP. 1998.

REALE, Miguel. *Filosofia e Teoria Política – Ensaio*. 1ª Edição, 3º Tiragem. Editora Saraiva. São Paulo – SP. 2003.





REALE, Miguel. *Paradigmas da Cultura Contemporânea*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva. 2005.

REALE, Miguel. *O Direito como Experiência*. 2ª Ed. Saraiva. São Paulo – SP. 1992.

REALE, Miguel. *Cinco temas do Culturalismo Jurídico*. São Paulo: Saraiva. 2015.

REALE, Miguel. *Introdução à Filosofia*. 4ª Ed. 4ª Tiragem. São Paulo: Saraiva. 2007.

REALE, Miguel. *Verdade e Conjetura*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 2001.

REALE, Miguel. *Experiência e Cultura: para a fundação de uma Teoria Geral da Experiência*. 2ª Ed. Revisada. Campina: Bookseller. 2000.

REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. 5ª Ed. 8ª tiragem. São Paulo: Saraiva. 2010.

